



A FISCALIDADE NO DESPORTO (VII)

CEDÊNCIA DE DIREITOS ECONÓMICOS E ECONÓMICO-DESPORTIVOS DE JOGADORES

Foi recentemente divulgada a Circular nº 18/2011, de 19 de Maio, no âmbito da qual a Administração tributária veiculou o seu entendimento quanto ao enquadramento fiscal, em sede de IRC, dos rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português, decorrentes da cedência de direitos económicos de jogadores.

Os direitos desportivos são aqueles que emergem de um contrato de trabalho desportivo realizado entre um Clube/Sociedade Anónima Desportiva ("SAD") e um jogador. Já os direitos económicos desportivos consubstanciam-se no direito à compensação exigida por um Clube/SAD, que detém um contrato de trabalho desportivo com um jogador, para que prescindia desse jogador em favor de outro Clube/SAD, permitindo assim a sua transferência para outra entidade desportiva.

Atendendo a que os direitos económico-desportivos relativos a um jogador, que é parte num contrato de trabalho desportivo, podem ser cedidos, total ou parcialmente, a favor de uma terceira entidade não desportiva, sem que haja transferência do jogador, entende a Administração tributária, nos casos em que a cedência do jogador e dos respectivos direitos económico-desportivos ocorra, por parte de uma entidade desportiva não residente a um Clube/SAD residente, que os rendimentos daí decorrentes não serão tributados em Portugal, por ausência de um elemento de conexão

desses rendimentos ao território nacional.

Em conformidade, também nas situações de transferência do jogador em que intervenham entidades não desportivas não residentes que se apresentam como detentoras de uma percentagem de "passes" dos jogadores, os rendimentos daí decorrentes não serão tributados, por falta de elemento de conexão com o território nacional.

Enquadramento diferente, porém, será aplicável às importâncias pagas a uma entidade não desportiva e não residente, na sequência da cedência do jogador e dos direitos económico-desportivos por parte de um Clube/SAD residente. Nestes casos, de acordo com o entendimento veiculado pela Administração tributária, os rendimentos pagos têm a natureza de rendimentos de aplicação de

Enquadramento diferente, porém, será aplicável às importâncias pagas a uma entidade não desportiva e não residente, na sequência da cedência do jogador e dos direitos económico-desportivos por parte de um Clube/SAD residente.

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"
ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

capitais, sendo passíveis de tributação em Portugal, uma vez que a fonte do rendimento (residência do devedor) se localiza neste território, por retenção na fonte e à taxa de 21,5% (sem prejuízo do disposto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação, se aplicável).

No caso de o jogador se encontrar “livre”, isto é, sem contrato de trabalho desportivo em vigor, e aquando da aquisição de direitos económicos por parte de um Clube/SAD residente a uma entidade não desportiva não residente, entende a Administração tributária estarem em causa direitos económicos que não têm na sua origem direitos desportivos. Assim

sendo, a celebração de um futuro contrato de trabalho desportivo subsume-se no direito equivalente ao prémio de assinatura que um jogador poderia exigir pela celebração do novo contrato.

Assim, eventuais rendimentos obtidos por uma entidade não residente, em contrapartida da assinatura de um futuro contrato de trabalho desportivo com um Clube/SAD residente deverão considerar-se rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de desportista, sujeitos a IRC em Portugal, também por aplicação do mecanismo de retenção na fonte, à taxa de 25%.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt e/ou rogerio.fernandesferreira@plmj.pt.

Lisboa, 30 de Agosto de 2011
36/ 2011